



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720425/2018-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.641 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente C & C VIAGENS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

DÉBITOS. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO. DÉBITOS AINDA EM ABERTO.

Constatado a existência de débitos em aberto, sem a devida regularização no prazo legal, permanece válido o ato declaratório de exclusão, portanto, de se manter a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

Vistos, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 06-66.825, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 25 de junho de 2019.

Relatório

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Ato Declaratório Executivo constante nos autos.

Os efeitos da exclusão foram estabelecidos à partir de 01/01/2019, nos termos do inciso IV do art.31 da LC 123/2006.

Trata-se de dois débitos de natureza previdenciária: Debcad 12.844.382-0 e 12.844.383-9 inscritos em Dívida Ativa.

Cientificada de sua exclusão do Simples Nacional, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

O pedido de parcelamento desses débitos foi feito em 22/08/2014, com consolidação manual em 28/06/2016 processo n.º13771.720465/2016-77.

Anexa Despacho da RFB deferindo o referido parcelamento e afirma que as parcelas já foram quitadas conforme comprovantes acostados.

Por fim, requer o acolhimento de sua Manifestação e o cancelamento do ADE e a exclusão da empresa do CADIN.

É o relatório

Voto

Inicialmente, cabe informar que a Manifestação de Inconformidade, ora em análise, e o eventual recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, suspendem automaticamente a exclusão em tela. Aplica-se a regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, nos moldes no inciso III do art. 151 do CTN - Código Tributário Nacional, em conformidade com o §3º do art.75 da resolução CGSN 94/2011, vigente à época (atualmente previsto no §3º da Resolução CGSN n.º140 de 2018). Assim, a exclusão encontra-se suspensa, em face da própria manifestação apresentada.

O caso dos autos se trata de exclusão do Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal conforme Ato Declaratório Executivo - ADE constante dos autos, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, o qual dispõe:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

De seu lado, a empresa alega que parcelou os débitos em tela em 2014 e que já houve, inclusive, sua total liquidação conforme comprovantes juntados (fls.5 a 11).

Conforme consulta ao e-processo do referido parcelamento (13771.720465/2016-77), observa-se que na análise do pedido de revisão do parcelamento da empresa, efetuado em 07/2016, restou consignado que:

"Trata o presente processo de pedido de revisão da consolidação do parcelamento do art. 2º da Lei 12.996/2014, de interesse de C E C VIAGENS E TURISMO LTDA ME. Conforme Requerimento apresentado pela empresa, é solicitada a consolidação dos débitos 12.844.382-0 e 12.844.383-9.

A regulamentação do programa de parcelamento foi efetuada pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB 13/2014, 550/2016 e 922/2016 e pela Instrução Normativa 1.491/2014. De acordo com a legislação citada, o contribuinte deveria efetuar a consolidação do parcelamento no período de 12 a 29/07/2016 e, para tanto, os débitos a serem indicados deveriam estar confessados, mediante a transmissão da GFIP, até 09/06/2016.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal verifico que os débitos abrangem as competências de 05 a 11/2013 e 13/2013, todas passíveis de serem parceladas na Lei 12.996/2014. Verifico ainda que as respectivas GFIP's foram transmitidas antes de 09/06/2016, ficando atendidos, portanto, o art. 1º, II, da IN RFB 1.491/2014 e o art. 2º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 922/2016. Por fim, verifico que os valores informados nas GFIP's só foram convertidos nos citados débitos 12.844.382-0 e 12.844.383-9 em 15/07/2016, de modo que não foram disponibilizados ao interessado no momento da consolidação.

Desse modo, por se tratar de falha nos sistemas da Receita Federal em disponibilizar tempestivamente os débitos no momento da consolidação, o pedido de revisão deve ser aceito."

Entretanto, em 20/12/2016, a decisão sobre a revisão do parcelamento foi comunicada ao contribuinte (COMUNICAÇÃO DRF/VIT/Secat n.º 720.465, de 20/12/2016) com as seguintes informações:

"1. Encaminha-se em anexo, para ciência, cópia da decisão proferida no processo 13771-720.465/2016-77, onde se pediu a revisão da consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014, referente aos débitos previdenciários 12.844.382-0 e 12.844.383-9. 2. Esclareço que para o regular prosseguimento do parcelamento é necessário que sejam imediatamente retomados os pagamentos das parcelas, tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas. Segundo os registros da Receita Federal, só houve pagamentos até o mês 08/2015. A falta de pagamento por três meses implica a rescisão do parcelamento, a perda dos benefícios de redução de multa e juros e a retomada dos atos de cobrança dos débitos, bem como impede que se obtenha a Certidão de Regularidade Fiscal. 3. Por fim, esclareço que o processo tramita em meio digital e seu inteiro teor pode ser obtido no sítio da internet da Receita Federal através das funções do eCAC."

Assim, verifica-se que houve em 12/2016 o alerta para que a empresa retomasse o pagamento das parcelas, encerrado em 08/2015, até a quitação do parcelamento sob pena de sua rescisão.

Em consulta ao extrato dos pagamentos, de 19/12/2016 (fls.48 a 49 do e-processo 13771.720465/2016-77), observa-se que os recolhimentos foram

efetuados até 31/08/2015. Da mesma forma, os comprovantes acostados pela empresa somente demonstram os pagamentos até a competência 08/2015.

Por seu turno, em consulta ao sistema de parcelamento (Paex Consulta Extrato), verifica-se que o referido parcelamento (L.12996-RFB-PREV) está atualmente na condição "em consolidação na RFB". Ou seja, o parcelamento não foi consolidado/efetivado e, em consequência, não há suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários de Debcad 12.844.382-0 e 12.844.383-9, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

No caso, entendo que caberia a empresa, após a ciência do ADE e dentro do prazo de 30 dias que lhe fora concedido, buscar junto à DRF a regularização de seu parcelamento e o pagamento dos saldos remanescentes, caso existam. Ao não tomar essa providência, ficou a empresa sujeita à exclusão por possuir débitos exigíveis.

Desta forma, resta claro que a empresa não regularizou seus débitos dentro do prazo legal determinado pelo § 2º do art.31 da LC 123/2006, cito:

"Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão."

Destarte, quando transcorrido o prazo de 30 dias contados da ciência do ato de exclusão (24/09/2018) os débitos motivadores da emissão do mencionado ato não estavam com a exigibilidade suspensa e tampouco há comprovação cabal de que já estariam quitados.

Assim, não havendo a completa regularização tempestiva dos débitos do ADE, resta justificada a exclusão promovida com base no citado art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto ao pedido para retirada da empresa do CADIN, cabe informar que tal pedido não será analisado nessa seara, uma vez que o contencioso em tela se limita a análise da exclusão da empresa do SN.

Por todo o exposto, julgo a manifestação de inconformidade improcedente e mantenho o Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional.

É como voto.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 24 de julho de 2019 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 19 de agosto de 2019, onde reitera os argumentos defendidos perante a decisão recorrida, ou seja, que teria quitado os débitos apontados no ADE.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-005.641 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13771.720425/2018-97

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Inicialmente, verifica-se que os débitos apontados no ADE foram objeto de solicitação de inclusão em parcelamento, conforme despacho revisional de fls.5 a 11:

Receita Federal SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - Secat

PROCESSO Nº
13771-720.465/2016-77

INTERESSADO
C E C VIAGENS E TURISMO LTDA ME

CNPJ / CPF
02.660.296/0001-00

DESPACHO

Trata o presente processo de pedido de revisão da consolidação do parcelamento do art. 2º da Lei 12.996/2014, de interesse de C E C VIAGENS E TURISMO LTDA ME. Conforme Requerimento apresentado pela empresa, é solicitada a consolidação dos débitos 12.844.382-0 e 12.844.383-9.

[...]

Em consulta aos sistemas da Receita Federal verifiquei que os débitos abrangem as competências de 05 a 11/2013 e 13/2013, todas passíveis de serem parceladas na Lei 12.996/2014. Verifiquei ainda que as respectivas GFIP's foram transmitidas antes de 09/06/2016, ficando atendidos, portanto, o art. 1º, II, da IN RFB 1.491/2014 e o art. 2º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 922/2016. Por fim, verifiquei que os valores informados nas GFIP's só foram convertidos nos citados débitos 12.844.382-0 e 12.844.383-9 em 15/07/2016, de modo que não foram disponibilizados ao interessado no momento da consolidação.

Desse modo, por se tratar de falha nos sistemas da Receita Federal em disponibilizar tempestivamente os débitos no momento da consolidação, o pedido de revisão deve ser aceito.

Face o exposto, proponho o envio do processo ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, autoridade competente para proferir decisão.

A decisão sobre a revisão foi encaminhada à Recorrente em data anterior à emissão do ADE. Eis o relatado pela decisão de piso:

Entretanto, em 20/12/2016, a decisão sobre a revisão do parcelamento foi comunicada ao contribuinte (COMUNICAÇÃO DRF/VIT/Secat n.º 720.465, de 20/12/2016) com as seguintes informações:

"1. Encaminha-se em anexo, para ciência, cópia da decisão proferida no processo 13771-720.465/2016-77, onde se pediu a revisão da consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014, referente aos débitos previdenciários 12.844.382-0 e 12.844.383-9. 2. Esclareço que para o regular prosseguimento do parcelamento é necessário que sejam imediatamente retomados os pagamentos das parcelas, tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas. Segundo os registros da Receita Federal, só houve pagamentos até o mês 08/2015. A falta de pagamento por três meses implica a rescisão do parcelamento, a perda dos benefícios de redução de multa e juros e a retomada dos atos de cobrança dos débitos, bem como impede que se obtenha a Certidão de Regularidade Fiscal. 3. Por fim, esclareço que o processo tramita em meio digital e seu inteiro teor pode ser obtido no sítio da internet da Receita Federal através das funções do eCAC."

E a Recorrente reconhece que só fez pagamentos até agosto de 2015:

Destaca-se que todo o parcelamento fora totalmente quitado até agosto/2015, não existindo débitos posteriores a essa data. Motivo pelo qual deve ser tornado sem efeito a ADE.

Entretanto, não vejo a vinculação entre os pagamentos aludidos pela Recorrente com os débitos apontados no ADE, o que me faz crer que os referidos débitos permaneceram de fora do parcelamento consolidado, mesmo depois do ato revisional, por força da existência de débitos ainda em aberto, de parcelamentos anteriores.

É o que se depreende do relato da decisão de piso:

Assim, verifica-se que houve em 12/2016 o alerta para que a empresa retomasse o pagamento das parcelas, encerrado em 08/2015, até a quitação do parcelamento sob pena de sua rescisão.

Em consulta ao extrato dos pagamentos, de 19/12/2016 (fls.48 a 49 do e-processo 13771.720465/2016-77), observa-se que os recolhimentos foram efetuados até 31/08/2015. Da mesma forma, os comprovantes acostados pela empresa somente demonstram os pagamentos até a competência 08/2015.

Por seu turno, em consulta ao sistema de parcelamento (Paex Consulta Extrato), verifica-se que o referido parcelamento (L.12996-RFB-PREV) está atualmente na condição "em consolidação na RFB". Ou seja, o parcelamento não foi consolidado/efetivado e, em consequência, não há suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários de Debcad 12.844.382-0 e 12.844.383-9, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

No caso, entendo que caberia a empresa, após a ciência do ADE e dentro do prazo de 30 dias que lhe fora concedido, buscar junto à DRF a regularização de seu parcelamento e o pagamento dos saldos remanescentes, caso existam.

Ao não tomar essa providência, ficou a empresa sujeita à exclusão por possuir débitos exigíveis.

Desta forma, resta claro que a empresa não regularizou seus débitos dentro do prazo legal determinado pelo § 2º do art.31 da LC 123/2006, cito:

[...]

Destarte, quando transcorrido o prazo de 30 dias contados da ciência do ato de exclusão (24/09/2018) os débitos motivadores da emissão do mencionado ato não estavam com a exigibilidade suspensa e tampouco há comprovação cabal de que já estariam quitados.

A decisão de piso foi bastante clara: explicou o ocorrido em detalhes e anunciou que não há comprovação da quitação dos débitos motivadores do ADE, indicando o caminho a ser seguido pela Recorrente, qual seja, apresentar em sede recursal os comprovantes dos recolhimentos, mas não há nos autos tal comprovação.

Eis o relato da Recorrente:

Diante da notificação recebida de possível exclusão do Simples Nacional, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o pedido de parcelamento dos referidos débitos foram feitos em 22/08/2014, com consolidação manual em 28/06/2016 processo 13771.720465/2016-77.

Destaca-se que conforme já comprovado, a Receita Federal do Brasil por meio de despacho, deferiu o parcelamento requerido, **tendo a empresa contribuinte já quitado todas as parcelas devidas (detalhamento do débito 128443839 – 13 parcelas pagamentos de 25/08/2014 a 31/08/2015 e detalhamento do débito 128443820 – 07 parcelas pagamentos de 25/08/2014 a 27/02/2015).**

O parcelamento a que se referiu a Recorrente e que teria sido deferido, ao que consta dos elementos nos autos, não ocorreu, porque haviam débitos em aberto a regularizar, conforme relato supra (comunicação do despacho revisional).

Reitero, não encontro nos autos a vinculação entre os pagamentos aludidos pela Recorrente com os débitos pertinentes e apontados no ADE, de forma que a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano